

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 88/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0020310/2021-80

	PARECER	ÚN	NICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PE	LA INTERV	ENC	CÃO AM	BIENT	TAL		
Nome: Mineração Fortuna de Minas					CPF/CNPJ: 26.031.0377/0003-63		
Endereço: Fazenda Bucaina, Snº				Bairro: Zona Rural			
Município: Fortuna de Minas UF: N			NG CEP: 35.760-0			0-000	
				l: recursoambiental@hotmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietá	rio do imóve	l?					
() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para							
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO D	O IMÓVEL						
Nome: Paulo Cesar Fonseca e Outros				CPF/CNPJ: 559.206.676-72			
ndereço: Rua Salim Salomão, 228					Bairro: Názia		
Município: Vespasiano	UF: MG				CEP: 33.200-444		
Telefone:	E-ma	ail:					
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					17		
Denominação: Fazenda Bucaina					Área Total (ha): 441,43		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5.967					Município/UF: Fortuna de Minas/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadas MG-3126406-A56DED702CA7433BB5C788E9	9064F4974	al R	ural (CA	R):			
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERID	Α	,					
ipo de Intervenção			Quantidade		Unidade		
ntervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa			0,50		hectare		
em áreas de preservação permanente - APP			0,50				
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL	DE APROVA	∟ AÇÃ	0				
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade		Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)		
					Х	Υ	
Intervenção sem supressão de cobertura						<u></u>	
vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0		Hed	tare			
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA						17	
Uso a ser dado a área			Especificação			Área (ha)	
lineração			Extração de Areia		a	0,50	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S)	ÁREA (S) A	UT	ORIZAD	A (S)	PARA INTER	⊔ VENÇÃO AMBIENTAL	
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Tra				o Sucessional do couber)	Área (ha)	
Cerrado	Não verificada		Não		o verificado		
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/	VEGETAL A	UT	ORIZAD	0		1	
			Especificação		Quantidad	deUnidade	
Não informado			Não informado				
1.HISTÓRICO							
	// 0 /06= 0						
Data de formalização/aceite do processo: 13	3/12/2018						

Data da vistoria: 02/09/2022

<u>Data de solicitação de informações complementares:</u> 25/02/2019; <u>Data do recebimento de informações complementares:</u> 25/02/2019;

Data de emissão do parecer técnico: 28/12/2022

Trata-se de processo formalizado junto à URFBIO Centro Oeste, com análise iniciada da referida unidade regional e posteriormente encaminhado à URFBIO Nordeste para continuidade da análise, em caráter de apoio. A análise realizada considerou a documentação constante nos autos, assim como relato da vistoria realizada in loco 53033723.

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização para Intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, em 0,50 hectare, no interior do imóvel denominado Fazenda Bucaína, situado na área rural do município de Fortuna de Minas/MG.

A referida intervenção, objetiva a instalação de estruturas físicas necessárias ao desempenho da atividade de extração de areia e argila para utilização imediata na construção civil.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

Trata-se de empreendimento minerário, a ser desenvolvido pela empresa Mineração Fortuna de Minas - ME, relacionado à extração de areia em leito do Rio Paraopeba, para uso imediato na construção civil, estando instalado no interior da Fazenda Bucaína, Zona Rural de Fortuna de Minas/MG.

O empreendimento encontra-se em fase de licenciamento junto à Agência Nacional de Mineração, conforme processo nº 830101/2017.

3.1 Imóvel rural:

Com área equivalente a 441,30 hectares, o imóvel denominado Sítio Fazenda Bucaina, tem seu domínio exercido nos termos certidão de registro matriculada sob número 5.967, pertencendo ao Sr. Ronaldo Marcelino Fonseca e outros.

Conforme limites dos biomas estabelecidos pelo IBGE (2019) e o Mapa de aplicação da Lei 11.428/2006 o imóvel se encontra integralmente dentro dos limites do bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural (de acordo com informações declaradas no SICAR MG):

- Número do registro: MG-3126406-A56D.ED70.2CA7.433B.B5C7.88E9.064F.4974
- Área total declarada: 438,7239 ha
- Área de reserva legal: 90,00 (20,51%)
- Área de preservação permanente: 40,19 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 95,83 ha
- Qual a situação da área de reserva legal:
- () A área está preservada:
- (x) A área está em recuperação: 83,88 ha
- (x) A área deverá ser recuperada: 6,12 (cascalheira)
- Formalização da reserva legal:
- () Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada
- Número do documento: 05-5.967

Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (x) Dentro do próprio imóvel
- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01
- Parecer sobre o CAR:

As informações declaradas no CAR, apresentam diversas inconsistências quando comparadas às peças técnicas e documentos apresentados no processo de intervenção ambiental e a luz da série histórica de imagens de satélite disponíveis para a região de Fortuna de Minas.

A reserva legal averbada na certidão de registro, encontra-se parcialmente externa à área do imóvel, considerando os limites do imóvel constantes nos autos, assim como as coordenadas constantes na Averbação <u>05-5.967.</u>

O cadastro computa como consolidada áreas cobertas por vegetação, ou atualmente utilizadas para o

desenvolvimento de atividade minerária, em APP, situações em que não ocorre a consolidação.

Considerando as observações acima verifica-se que o Cadastro Ambiental Rural do Imóvel diversas inconsistências que impedem a aprovação do cadastro na forma em que foi realizado e apresentado nos autos.

4. Intervenção ambiental requerida

Conforme Requerimento de Intervenção Ambiental, é solicitada intervenção sem supressão de vegetação nativa, em 0,50 ha, em Área de Preservação Permanente (APP), com a finalidade de instalação de estrutura relacionada a empreendimento minerário, consistente na extração de areia no leito do Rio Paraopeba. Conforme Plano de Utilização Pretendida:

> [...] "imperiosa a autorização do Instituto Estadual de Florestas (IEF) para a implantação de um ou mais caixotes de areia na APP desse curso d'água. Esses caixotes receberão temporariamente o material dragado, até que seja transferido para a área de carregamento dos caminhões"[...]

Por se tratar de intervenção sem supressão de vegetação nativa, não se vislumbra a necessidade de cadastro junto ao SINAFLOR.

<u>Taxa de Expediente: O</u> empreendedor recolheu Taxa de Expediente através do Documento de Arrecadação Estadual nº 1400433011041, no valor de R\$ 451,94, referente a Intervenção em área de preservação permanente - APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área equivalente a 0,50 ha. Observa-se que considerando o valor da UFEMG estabelecido para o ano de 2019, por meio da Resolução SEF n.º 5.073, de 29 de dezembro de 2017, assim como o disposto na Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017, que o valor devido da taxa de expediente relacionado a intervenção requerida seria de R\$449,15, tendo ocorrido o recolhimento da taxa de expediente em valor superior ao devido em R\$ 2,79.

<u>Taxa florestal:</u> Por se tratar de requerimento de autorização de intervenção não geradora de material lenhoso, não há incidência de Taxa Florestal.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Alta
- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE-SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.
- Areas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.
- Outras restrições: Área de Preservação Permanente

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Verifica-se na Fazenda Bucaína, estruturas relacionadas a atividade de pecuária, embora estas não tenham sido caracterizadas pelas técnicas.

Ainda no imóvel aparenta-se existir mais de um empreendimento minerário relacionado à extração de areia.

No caso do empreendimento Mineração Fortuna de Minas, verifica-se que o mesmo se encontra em fase de licenciamento junto à AMN, por meio do Processo Minerário nº 830.101/2017. O empreendimento obteve Autorização Ambiental de Funcionamento nº 06696/2017, com validade até 15/09/2021, para desenvolvimento das atividades de Extração de Areia para utilização imediata n construção civil (30.000 m³/ano) e Extração de Argila Usada na Fabricação de Cerâmica Vermelha (12.000 t/ano). Verifica-se que a AAF foi concedida guando da vigência da DN 74/2004 e atualmente se encontra com validade expirada.

Conforme Plano de Utilização Pretendida o empreendimento minerário desenvolverá a atividade de Extração de Areia para uso imediato na construção civil, com uma produção bruta de 30.000 m³/ano. Considerando as informações prestadas nos autos não incidiria critério locacional sobre o empreendimento.

<u> Atividades desenvolvidas:</u> A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

- Atividades licenciadas: Não se aplica
- Classe do empreendimento: 3
- <u>Critério locacional:</u> Não se aplica, conforme estudos.
- · Modalidade de licenciamento: LAS RAS
- <u>- Número do documento:</u> Não se aplica

5.3 Vistoria realizada:

Conforme Memorando 77 (53033723), em 14 de setembro de 2022 foi realizada vistoria técnica na Fazenda Bucaína, sendo observado que:

A área objeto de intervenção não se encontra coberta por vegetação nativa, conforme pode-se verificar pelas fotos abaixo. Existe algumas espécies invasoras exóticas no local. O local já fora utilizado para extração de areia e encontra-se antropizado. Salienta-se que existe um deslocamento entre o polígono de intervenção apresentado no processo e a realidade em campo. A intervenção ocorrerá após a vegetação nativa existente na APP, que no momento da vistoria se encontrava isolada com cerca de arame farpado.

As áreas de preservação permanente do imóvel estão parcialmente preservadas. Pode-se verificar que parte da APP do Rio Paraopeba está preservada e isolada com cerca de arame farpado. As outras APP's internas também estão parcialmente preservadas, porém sem cercamento. A parte das APP's que estão sem vegetação nativa estão sendo utilizadas como pastagem ou áreas de armazenamento e retirada de areia.

Sugere-se neste caso que seja solicitado ao requerente a quantificação em planta das áreas de PP que estão sem vegetação nativa para que assim possa ser solicitado o PTRF visando a reconstituição destas áreas.

A área de reserva legal do imóvel está bem preservada, tendo bom grau de conservação. Possui vegetação nativa característica do bioma Cerrado, variando entre as fitofisionomias de campo cerrado, cerrado e áreas de ecótono próximas as áreas úmidas. Encontra-se isolada na divisa de propriedade com terceiros. Salienta-se que parte da reserva legal apresentada na planta e *Shape* está demarcada fora dos limites da propriedade. Não foi possível verificar o motivo desta situação.

Salienta-se também que dentro da área de reserva legal existe duas áreas classificadas na planta como cascalheiras, medindo cerca de 6,2ha. Estas áreas foram utilizadas para extração de cascalho no passado visando possivelmente a manutenção de estradas vicinais da região. Estão praticamente sem vegetação nativa como pode-se verificar nas imagens abaixo.

Ainda conforme o vistoriador não foram observados espécimes da flora ameaçados de extinção ou imunes de corte na área de intervenção.

5.3.1 Características físicas:

- <u>- Topografia:</u> Suave ondulada a ondulada no imóvel em geral e especificamente plana na área do empreendimento.
- <u>- Solo:</u> Conforme PUP, Os solos predominantes na região do empreendimento constituem-se em solos aluviais eutróficos a moderados, ou seja, pouco desenvolvidos, não apresentando os demais horizontes característicos além de horizonte A.

Originários de deposições fluviais recentes, são encontrados nas várzeas e nos leitos dos rios. São homogêneos no que se refere à textura e outras propriedades físicas e químicas, sendo que a eutrofização propicia grande potencial agrícola.

Considerando a exposição do solo na ADA, se faz necessária a adoção de medidas de controle de escoamento superficial contenção e infiltração de águas pluviais.

<u>- Hidrografia:</u> Trata-se da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba, afluente do Rio São Francisco, localizada na região central de Minas Gerais, com amplitude de coordenadas geográficas latitudes -20,85 Sul e -18,583; e longitudes -45,183 Oeste e -43,633 Oeste, cuja área total é de 13.640 km2.

5.3.2Características biológicas:

- Vegetação: Conforme Plano de Utilização Pretendida , a Fazenda Bucaina, em Fortuna de Minas, está compreendida na faixa de Cerrado, onde, em algumas porções, podemos encontrar floresta Estacional Semidecidual. A vegetação nas proximidades do empreendimento é composta por arbustos e ervas de média e baixa densidade, formação típica do cerrado brasileiro. De acordo com o estudo na área de intervenção não existe vegetação nativa.

Em vistoria, considerou o vistoriador, que a área requerida encontra-se deslocada, existindo área já antropizada devido a exploração mineral, enquanto que o entorno da mesma se encontra coberto por vegetação nativa.

- Fauna: O levantamento faunístico se procedeu mediante observação de campo e entrevista aos camponeses.
- **5.4 Alternativa técnica e locacional:** Conforme documento intitulado "Justificativa Técnica Locacional", apresentam-se as seguintes justificativas à intervenção:
- a) O equipamento a ser utilizado na extração é incapaz de bombear a polpa de areia a uma distância superior a 100 m (largura da APP);
- b) Para o processo de extração proposto, é imperioso que o operador tenha visualização constante da saída do mangote e da tubulação, por meio do qual a areia é bombeada até a peneira de segregação, junto ao caixote de areia; o que se inviabilizaria, caso tivesse a uma distância superior a 100 m.

6.ANÁLISE TÉCNICA

O processo de intervenção ambiental, por meio do qual fora requerida autorização para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP, apresenta diversas inconsistências de cunho técnico:

A delimitação dos limites do imóvel e da área de reserva legal indicam que há um equívoco, pelo menos em uma destas áreas, visto que a reserva legal se encontra parcialmente externa a área do imóvel.

Verifica-se que o empreendimento operou a extração de areia utilizando-se de áreas de preservação permanente, na Fazenda Bucaína e na poligonal do processo minerário nº 830.101/2017, sem obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sendo que a Autorização Ambiental de

Funcionamento obtida anteriormente não considerou a necessidade de intervenção em APP para funcionamento do empreendimento, indicando, portanto, a ocorrência de intervenção irregular em área de preservação permanente.

Verificou-se junto ao CAP a lavratura de 02 autos de infração ambiental em desfavor do requerente, na região do empreendimento em análise, o Al 115925/2018, vinculado a agenda IGAM, "dragar para fins de mineração, sem outorga" e Al 115870/18, agenda verde, "impedir a regeneração natural em 0,36 ha". A existência destas infrações, denotam que o empreendimento em análise, na época do protocolo do processo, ja operava em desacordo com a legislação vigente, tendo suas atividades suspensas pelos autos de infração mencionados. A existência das penalidades aplicadas e o próprio pedido de extinção dos efeitos da suspensão de atividades não foram objeto de tema abordado nas peças técnicas apresentadas pelo requerente.

Verificou-se que as coordenadas relacionadas aos Autos de Infração apesar de estarem internas ao imóvel, encontram-se em área diferente da poligonal a que se requere autorização para intervenção ambiental, conforme imagem abaixo.



Figura 1 - Intervenção relacionada a extração minerária, em APP, no interior da Fazenda Bucaína, processo minerário nº 830.101/2017. Fonte: Google Earth - Data da imagem: 10/06/2020.

Conforme consta nos autos a intervenção requerida ocorrerá em área consolidada. No entanto a área plotada na Planta do Empreendimento 27677747, assim como disponibilizada em arquivo *shp.* indica se tratar de área de vegetação nativa, inclusive classificada como cerrado na Planta do empreendimento. O técnico vistoriador, considerou que a área de intervenção se encontrava deslocada, no entanto, considerando a planta do imóvel assim como o arquivo vetorial constante nos autos, conclui-se que a área requerida situa-se exatamente na área coberta por vegetação nativa .

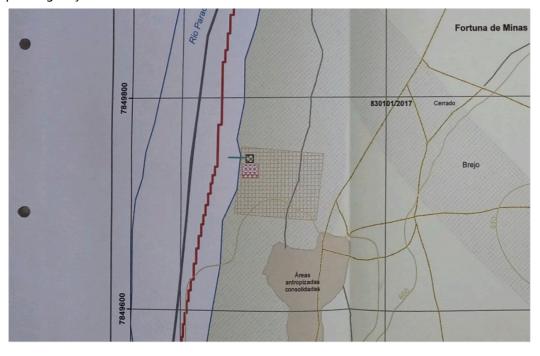


Figura 2 - Planta do empreendimento 27677747

Observa-se que apenas uma pequena porção da área requerida é classificada como "área antropizada consolidada", quando a maior porção é classificada como "cerrado", corroborando com a presente análise. Cabe destacar ainda que as áreas classificadas como "antropizadas consolidadas" não se encontram consolidadas nos termos da Lei 20.922/2013, visto que foram utilizadas para o desenvolvimento de atividade minerária, que não se encontra no rol de atividades passíveis de consolidação.

A planta do imóvel apresenta ainda inconsistência quanto ao limite da poligonal do processo minerário nº 830.101/2017, visto que a peça técnica indica que no trecho da área reguerida a poligonal abrange parte do leito do Rio Paraopeba, quando na verdade a poligonal limita-se com as margens do manancial hídrico, não havendo possibilidade de extração mineral no leito do Rio Paraopeba.



Figura 3 - Poligonal do processo minerário nº 830.101/2017, com área de intervenção de areia ao norte. Fonte: Goolge Earth - Data da ao SUL e área de extração imagem: 10/06/2020.

A área de intervenção delimitada nos arquivos vetoriais, quando analisada a partir das imagens de satélite disponíveis, apresenta-se com cobertura do solo classificada como vegetação ciliar, característica das áreas de transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual, indo, portanto, contra ao tipo de requerimento apresentado, que seria adequado para situações em que a cobertura do solo fosse desprovida de qualquer formação natural.



Figura 4 - Area de intervenção requerida com cobertura florestal. Fonte: Goolge Earth - Data da imagem: 23/05/2020.

A análise realizada demonstra que o requerimento de autorização para intervenção formalizado, é inadequado, visto que comprovadamente a área requerida se encontra coberta por vegetação nativa, além de existir intervenções irregulares na área do empreendimento, que deveriam integrar o requerimento de intervenção formalizado ou serem recuperadas. Ademais, considerando a necessidade de supressão de vegetação em área de preservação permanente, incide sobre o empreendimento critério locacional de peso 1, o que enquadra o empreendimento na modalidade de licenciamento LAC 1, devendo a intervenção ser regularizada de forma vinculada ao licenciamento ambiental.

Diante do exposto, entendo que o requerimento apresentado é inadequado para a área requerida, tendo em vista se tratar de área contendo vegetação nativa, sugere-se o indeferimento do processo em análise.

7. CONTROLE PROCESSUAL Nº 74/2022

7.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pela empresa Mineração Fortuna de Minas Ltda., para autorizar intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP, numa área de 0,50 ha, para fins de desenvolver atividade minerária, mediante extração de areia e argila para utilização imediata na construção civil.

O imóvel denominado Fazenda Bucaína é pertencente ao Sr. Paulo Cesar Fonseca e outros, está registrado na matrícula nº 9.967 do CRI da comarca de Sete Lagoas/MG, possui área total de 441,30 ha, situado no Bioma Cerrado e localiza-se na zona rural do município de Fortuna de Minas/MG.

O presente processo é originário da URFBio Centro Norte, no entanto, as análises técnica e jurídica passaram à URFBio Nordeste mediante apoio firmado entre essas duas unidades florestais, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.

Observou o técnico gestor em seu parecer que o empreendimento encontra-se com a AAF nº 6696/2017 vencida em 15/09/2021, haja vista ter sido concedida quando da vigência da DN COPAM nº 74/2004 e atualmente se encontra com validade expirada, estando com atividades paralisadas no momento da vistoria realizada.

Verifica-se que foram apresentados documentos que ensejaram a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI n° 2100.01.0020310/2021-80, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 1.905/2013, vigente à época da propositura do processo.

Por último, verifica-se que o gestor técnico responsável pelo processo em análise, opinou pelo indeferimento do pedido do requerente, conforme previsto no seu parecer técnico.

7.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1°, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 - As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade - URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II - coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único - Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I - decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

7.3. DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 - Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural,

delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Ademais, prevê o Decreto Estadual nº 47.749/2019 acerca do CAR o seguinte:

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Segundo parecer técnico, as informações declaradas no CAR apresentam diversas inconsistências quando comparadas às peças técnicas e documentos apresentados no processo de intervenção ambiental e a luz da série histórica de imagens de satélite disponíveis para a região de Fortuna de Minas.

O técnico observou que "a reserva legal averbada na certidão de registro encontra-se parcialmente externa à área do imóvel, considerando os limites do imóvel constantes nos autos, assim como as coordenadas constantes na Averbação 05-5.967" e que "o cadastro computa como consolidadas áreas cobertas por vegetação ou atualmente utilizadas para o desenvolvimento de atividade minerária, em APP, situações em que não ocorre a consolidação".

Por último, o técnico gestor ressaltou que o Cadastro Ambiental Rural do Imóvel apresenta diversas inconsistências que impedem a sua aprovação na forma em que foi realizado e apresentado nos autos.

7.4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP, numa área de 0,50 ha, para fins de instalação de estruturas primordiais para o desenvolvimento das atividades minerárias, onde nesta área será instalado no local, bacias de decantação, estruturas de apoio (sanitários, pátio de estocagem de minério, escritório, pista de abastecimento de máquinas) visando otimizar as atividades e mitigar possíveis impactos ambientais futuros advindos do desenvolvimento da mineração.

O Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

(...)

Verifica-se que o pedido do requerente se encontra no rol das modalidades de intervenções ambientais previsto na legislação vigente. Entretanto, o gestor técnico responsável detectou várias incongruências e insuficiências nos estudos apresentados, conforme elencado no parecer técnico acima.

Destacou o técnico em seu parecer que a análise técnica se deu pela avaliação das constatações em vistoria técnica, documentos, estudos e demais peças apresentadas no processo e ainda pela avaliação, de forma remota, das áreas de intervenção através de imagens de satélite disponíveis para a região.

Verifica-se que o empreendimento minerário em análise enquadra-se como sendo de interesse social nos termos do inciso II, alínea "F" do Art. 3º da Lei 20.922/13, condição que em princípio, possibilita a autorização para intervenção em Área de Preservação permanente, conforme preconiza o art. 12 da mencionada norma, vejamos:

Lei nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

()

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Observou o gestor responsável que "o empreendimento operou a extração de areia utilizando-se de áreas de preservação permanente, na Fazenda Bucaína e na poligonal do processo minerário nº 830.101/2017, sem obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sendo que a Autorização Ambiental de Funcionamento obtida anteriormente não considerou a necessidade de intervenção em APP para funcionamento do empreendimento, indicando, portanto, a ocorrência de intervenção irregular em área de preservação permanente".

O técnico responsável também destacou em seu parecer que "ocorreram a lavratura de dois autos de infração ambiental em desfavor do requerente, na região do empreendimento em análise, quais sejam, o Al 115925/2018, por "dragar para fins de mineração, sem outorga" e o Al 115870/18, por "impedir a regeneração natural em 0,36 ha"; e que a existência destas infrações, denotam que o empreendimento em análise, na época do protocolo do processo, já operava em desacordo com a legislação vigente, tendo suas atividades suspensas pelos autos de infração mencionados". Observou que a existência das penalidades aplicadas e o próprio pedido de extinção dos efeitos da suspensão de atividades não foram objeto de tema abordado nas peças técnicas apresentadas pela empresa requerente.

Embora a empresa requerente tenha descrito nos estudos que a área onde ocorrerá a intervenção trata-se de área consolidada, o técnico observou que a área plotada na planta do Empreendimento, assim como disponibilizada em arquivo *shp.* indica se tratar de área de vegetação nativa, inclusive classificada como cerrado na planta do empreendimento, concluindo, assim, que a área requerida situa-se exatamente na área coberta por vegetação nativa.

Observou o técnico gestor que apenas uma pequena porção da área requerida é classificada como "área antropizada consolidada", quando a maior porção é classificada como "cerrado", corroborando com a presente análise. Destacou ainda que as áreas classificadas como "antropizadas consolidadas" não se encontram consolidadas nos termos da Lei 20.922/2013, visto que foram utilizadas para o desenvolvimento de atividade minerária, que não se encontra no rol de atividades passíveis de consolidação.

Lei nº 20.922/2013:

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

Outro ponto observado pelo técnico gestor é que "a planta do imóvel apresenta ainda inconsistência quanto ao limite da poligonal do processo minerário nº 830.101/2017, visto que a peça técnica indica que no trecho da área requerida a poligonal abrange parte do leito do Rio Paraopeba, quando na verdade a poligonal limita-se com as margens do manancial hídrico, não havendo possibilidade de extração mineral no leito do Rio Paraopeba".

Destacou o técnico ainda que "a área de intervenção delimitada nos arquivos vetoriais, quando analisada a partir das imagens de satélite disponíveis, apresenta-se com cobertura do solo classificada como vegetação ciliar, característica das áreas de transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual, indo, portanto, de encontro ao tipo de requerimento apresentado, que seria adequado para situações em que a cobertura do solo fosse desprovida de qualquer formação natural."

Por último, o técnico esclareceu em seu parecer que "o requerimento de autorização para intervenção formalizado é inadequado, visto que comprovadamente a área requerida se encontra coberta por vegetação nativa, além de existir intervenções irregulares na área do empreendimento, que deveriam integrar o requerimento de intervenção formalizado ou serem recuperadas"; e, "considerando a necessidade de supressão de vegetação em área de preservação permanente, incide sobre o empreendimento critério locacional de peso 1, o que enquadra o empreendimento na modalidade de licenciamento LAC 1, devendo a intervenção ser regularizada de forma vinculada ao licenciamento ambiental".

A DN COPAM nº 217/2017 previu que ante a ausência/insuficiência de apresentação das informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental, ou ainda diante da insuficiência e ineficácia dos estudos apresentados não atendendo aos requisitos previstos na legislação, ocasionaria a impossibilidade de suprimento do requerimento proposto, o que poderia resultar no indeferimento do pedido.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Art. 26. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.(g.n.)

7.5. DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que constam nos autos comprovante de recolhimento dos custos referente a taxa de expediente.

Entretanto, não consta nos autos comprovante de recolhimento dos custos referente a taxa florestal, haja vista que o requerimento se pautou na intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em APP, razão pela qual afastou o recolhimento da referida taxa.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão do valor da taxa recolhida.

7.6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido não é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico acima mencionados, haja vista que ao longo da análise técnica da documentação apresentada nos autos do processo, foram constatadas muitas incongruências entre as informações prestadas.

O técnico responsável pela gestão do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão do valor

da taxa de expediente recolhida.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Centro Norte, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área equivalente a 0,50 hectare, localizada na Fazenda Bucaina, município de Fortuna de Minas.

A área de intervenção delimitada nos arquivos vetoriais, quando analisada a partir das imagens de satélite disponíveis, apresenta-se com cobertura do solo classificada como vegetação ciliar, característica das áreas de transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual, indo, portanto, de encontro ao tipo de requerimento apresentado, que seria adequado para situações em que a cobertura do solo fosse desprovida de qualquer formação natural.

Verifica-se a impossibilidade de extração mineral no leito do Rio Paraopeba em razão de a poligonal minerária DNPM 830101/2017, não abranger o curso d'agua.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

não se aplica

11.CONDICIONANTES

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Spósito das Virgens

MASP: 1147734-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg**, **Servidora**, em 30/12/2022, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens**, **Servidor Público**, em 30/12/2022, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6° , § 1° , do <u>Decreto nº 47.222</u>, <u>de 26 de julho de 2017</u>.

in:##\$UP in



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58430191** e o código CRC **9397F45A**.

Referência: Processo nº 2100.01.0020310/2021-80

SEI nº 58430191